PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008257-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE, IASHIN ARAUJO CERQUEIRA

**SANTOS** 

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado (s):

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA). FATO OCORRIDO EM 29.11.2021. PREVENTIVA DECRETADA NA DATA DE 10.02.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SENDO REAVALIADA E MANTIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EFETIVADA EM 22.02.2022. DEFESA QUE SUSTENTA NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E VISA DISCUTIR ACERCA DA NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA MAIS APROFUNDADA. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO WRIT. REVOLVIMENTO FÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO GUERREADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, VIVENDO O PACIENTE SOB AS DIRETRIZES DE IMPOSIÇÕES DA FACÇÃO CRIMINOSA QUE INTEGRA. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DIANTE DA EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, EX VI DO ART. 282, § 6º, DO CPP. HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008257-91.2022.8.05.0000, impetrado por Iashin Araújo Cerqueira Santos, advogada inscrita regularmente na OAB/BA sob o n. 60.033, em favor do Paciente, DAVI OLIVEIRA GOMES, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal — 1º Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008257-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE, IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada, Iashin Araújo Cerqueira Santos (OAB/BA n.60.033), tombado sob o n. 8008257-91.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, Davi Oliveira Gomes, e que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara do Júri, Execuções penais e Medidas Alternativas da Comarca de Ilhéus-BA. A Impetrante alega que o Paciente foi preso no dia 18 de Fevereiro de 2021, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, 2§, Inciso I do Código Penal.

Destaca que o Acusado ostenta predicativos pessoais favoráveis, é primário, possui residência fixa, exerce ocupação lícita, não participando, portanto, de qualquer organização criminosa, daí fazer ao benefício da liberdade provisória.

Ademais, sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico, em face da inobservância, pela autoridade policial, dos requisitos insertos no art. 226, do CPP, não podendo tal procedimento ser utilizado para fundamentar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

Nessa toada, questiona a autoria delitiva, sob o fundamento de ter sido eivado de vício o reconhecimento fotográfico, porquanto divergentes a descrição feita pela vítima e as características do Coacto.

Assevera, então, que o decreto prisional carece de motivação idônea, ressaltando a possibilidade de aplicar, no caso em voga, medidas cautelares diversas das restritivas de liberdade.

Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida.

Inicial instruída com os documentos pertinentes.

Decisão denegatória da liminar requestada (ID n.25796829).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 26127431).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID n. 26127431) opinando pelo conhecimento, em parte, do mandamus e, na extensão, pela denegação da ordem.

É o sucinto RELATÓRIO.

Salvador-BA, data registrada no Sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime— 1º Turma. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008257-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

IMPETRANTE: IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE, IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo.

Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art.  $5^{\circ}$ , LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP.

Cinge-se a pretensão da Impetrante ao pedido de relaxamento da prisão do Paciente, sob o argumento de ilegalidade do decreto prisional, posto que baseado em prova nula (reconhecimento fotográfico), que, por consequência, ensejou numa fundamentação inidônea.

Subsidiariamente, entende devida a aplicação de medidas alternativas.

1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 226 DO CPP E INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA.

A Impetrante sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico e questiona acerca da autoria do delito descrito na denúncia, o que, a seu ver, resulta no relaxamento da prisão do Paciente.

De antemão, cumpre registrar que o presente writ não merece ser conhecido neste ponto.

Impõe—se reconhecer que não é cabível, nesta via restrita do remédio heróico, examinar alegações de vícios constantes do procedimento descrito no art. 226 do CPP, bem como negativa ou falta de provas suficientes de autoria delitiva, uma vez que tais questões demandam dilação probatória mais aprofundada, providência inadmissível nos estreitos limites do writ, tal como dispõe, em uníssono, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO."(...)". 5. A alegação de que não haveria indícios de que o Agravante tenha cometido o crime de integrar organização criminosa não pode ser conhecida, pois, "em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus" (AgRg no HC 642.890/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).6. Agravo regimental em habeas corpus desprovido (AgRg no HC 694.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJE: 25/11/2021) - grifos aditados.

Demais disso, somente com a instrução processual conduzida pela autoridade a quo se chegará à conclusão acerca da responsabilidade penal que ora se apura na ação de origem, não podendo este Juízo de Segundo grau exercer tal munus.

A ação constitucional de Habeas Corpus se destina, essencialmente, à tutela da liberdade ambulatorial já violada ou na iminência de sê-lo, ex vi da CF, em seu art. 5º, LXVIII, devendo a ilegalidade intrínseca a tal violação restar evidente via prova pré-constituída, posto que não se admite aprofundamento instrutório, sob pena, inclusive, de usurpação da instância a quo.

Logo, matérias que comportam dilação probatória ou desafiem exame do mérito da demanda não podem ser objeto do remédio heróico.

2- DA ALEGADA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

A Impetrante aponta a falta de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar em análise, por ser baseada no reconhecimento feito pela vítima e eivado de irregularidades que o maculam, não obstante o Acusado possuir condições pessoais favoráveis à sua soltura.

Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis).

Segundo consta dos autos da ação penal de origem (proc. n. 8001768-20.2022.8.05.0103), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Coacto, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado na forma tentada), visto que, em 29.11.2021 por volta das 20:00h, na Av. Antônio Lavigne, bairro São Domingos, Ilhéus/BA, em frente à Pousada Eden One, o Acusado, na companhia de comparsas, em comunhão de esforços e desígnios com um quarto indivíduo ainda não identificado, agindo com animus necandi e utilizando-se de armas de fogo, tentaram matar FRANQUE MAXSON SOUZA SANTOS, não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, a saber, o socorro médico prestado ao ofendido.

Conforme apurado, no dia fatídico, a vítima estava parada próximo a Pousada Eden One, aguardando a chegada de uma senhora chamada Fátima, a fim de receber o pagamento pela prestação de um serviço de ajudante de pedreiro, quando ali chegaram os Denunciados a bordo de um veículo automotor de cor vermelha, conduzido por BRENO.

Ato contínuo, o Paciente abriu a porta do veículo, colocou os pés para fora e chamou FRANQUE, dizendo "CHEGA AÍ!". A vítima, desconhecendo o intento homicida e por conhecer "de vista" os Acusados, aproximou—se do veículo. Nesse momento, CARLOS ANDRÉ, de dentro do automovel, deflagrou o primeiro disparo contra o ofendido, atingindo—o na parte de trás da cabeça e causando a sua queda.

Com a vítima totalmente indefesa, caída ao chão, o Paciente passou a efetuar mais disparos contra ela, atingindo-a em diversas partes do corpo.

O quarto ocupante do veículo, ainda não identificado, sem sair do carro, também atirou contra a vítima. Após efetuarem vários disparos contra esta, os Denunciados fugiram do local.

Com a finalidade de resguardar a garantia da ordem pública, o Magistrado primevo, na data de 10.02.2022, decretou a custódia cautelar do Paciente nos seguintes termos:

"[...] O episódio narrado é indicativo de atuação em combate armado de rua, com predisposição para ataque contra quem é percebido como oponente, tudo conforme elementos informativos coletados na fase inicial da investigação.

Diante de tal cenário, a liberdade de tais investigados é fator de perturbação da ordem pública, em razão da alta expectativa negativa de que ocorram novos capítulos funestos, já que o modo de operação de grupos armados envolve o exercício permanente de disputa de território de influência, tendo adversários permanentes espalhados pela comunidade. Assim, havendo indicação de materialidade e indícios de autoria indicação formulada pela vítima), e risco para a ordem pública, decreto a prisão

preventiva de Breno Ferreira Santos, Carlos André Santos Villas Boas e Davi Oliveira Gomes com fundamento no artigo 312 do CPP. E autorizo a apreensão, de aparelhos eletrônicos utilizáveis para comunicação que estiverem com investigado, bem como a extração de dados eventualmente encontrados em tais aparelhos, observando-se rigoroso detalhamento de toda a operação de coleta e conservação de tais dados.

A medida afigura-se pertinente na medida em que a suposta atuação em conjunto pressupõe combinação com outros integrantes que qualquer equipamento de troca de mensagens em poder do suspeito é potencialmente revelador de tais ajustes.

Tendo em vista a necessidade de sigilo para êxito do cumprimento de mandado em desfavor daquele que aparentemente tem se conduzido à margem da lei, vivendo sob as diretrizes da imposição de facção criminosa, deixo para instalar o contraditório após a captura do suspeito, com o que se pretende evitar a resistência por meio da violência já supostamente demonstrada.

Assim, tão logo haja notícia da prisão, retire-se o sigilo e abra-se vista à Defensoria Pública ou advogado constituído para se manifestar em dois dias.

Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, bem como de APREENSÃO de equipamentos eletrônicos em poder de Breno Ferreira Santos, Carlos André Santos Villas Boas e Davi Oliveira Gomes e autorização para extração de dados [...]"— ID n. 25591597.

Na audiência de custódia, realizada em 22 de fevereiro do corrente ano, o Juízo a quo manteve a segregação cautelar do Paciente, por entender ausente qualquer fato novo que descaracterize o contexto indiciário que justificou a imposição da medida.

Como se vê, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar o édito constritivo, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram o sobredito encarceramento, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a conveniência daquele.

Na espécie, resta aflorado que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o decreto prisional, sobretudo diante da comprovada materialidade, os indícios da autoria delitiva, o modus operandi e a periculosidade real do agente, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem—estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social.

Decerto que a gravidade da conduta e a motivação do crime consubstanciam elementos irrefutavelmente idôneos a evidenciar a imprescindibilidade de resguardo da ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal, pois as provas insertas nos autos apontam que o Paciente vive sob as diretrizes de imposições da facção criminosa que integra, disputando, permanentemente, territórios com adversários espalhados pela comunidade. Portanto, reputa—se acertada a decisão hostilizada ao expor como necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social, ante a demonstração da sua senda criminosa.

Seguindo essa trilha, o Supremo Tribunal Federal já externou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra—se no conceito de garantia de ordem

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009).

Vale trazer à baila, nesse talante, o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618).

De outro vértice, as argumentações da Impetrante quanto as condições pessoais do Paciente não têm o condão de autorizar, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a medida extrema, como se verifica na espécie.

Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha à decretação da preventiva, afigura—se inadmissível a liberdade do Acusado, de sorte que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena.

Assentado isto, tem-se a real necessidade da privação do jus libertatis do Paciente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP.

3. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

A Impetrante destaca a possibilidade de aplicar ao Acusado, subsidiariamente, medidas cautelares diversas da prisão. O pleito em exame, também, não merece acolhimento.

A reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo Paciente impõem a cominação de providência mais extrema, por isso não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas alternativas diante da existência, nos autos, de elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

Como visto anteriormente, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP.

A luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA."(...). 4. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (HC 657.612/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

23/11/2021, DJe 26/11/2021)- grifos nossos.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Salvador-BA, data registrada no Sistema.

**PRESIDENTE** 

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado digitalmente)